

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Recebido dia 27/11/1954

-: LEI - nº 350 :-

(Que dispõe sobre isenção de impostos municipais às indústrias localizadas ou que venham a se localizar neste Município)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As indústrias localizadas ou que venham a se localizar no Município de Mogi das Cruzes, ficam isentas dos impostos de Indústrias e Profissões, de Licença, de Publicidade, Predial referente aos prédios residenciais e industriais e Territorial Urbano e Suburbano, enquanto vigorar o artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo e sua regulamentação pela Lei nº 589, e desde que a importância correspondente aos 50% estabelecidos pela aludida regulamentação seja o dobro da importância lançada de imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 2º - A isenção só será concedida à indústria cujos impostos estaduais sobre Vendas e Consignações e Transações devidos pelas operações realizadas e referentes à Produção forem recolhidas à Coletoria Estadual de Mogi das Cruzes.

Artigo 3º - As indústrias que já estão fruindo isenções municipais de qualquer natureza sem observar o disposto no artigo 2º, deverão optar pelo cumprimento desse artigo, durante o prazo de três meses a contar da data da publicação desta lei, para que possam gozar permanentemente os demais favores nela contidos.

Artigo 4º - Constarão anualmente dos orçamentos municipais em retribuição às indústrias que agirem de acordo com o artigo 2º, verbas adequadas, proporcionais as importâncias arrecadadas de cada uma no exercício anterior, destinadas a melhoramentos públicos das zonas onde estiverem localizadas.

Artigo 5º - Até o dia 30 de junho de cada ano, as indústrias com direito a esses benefícios, enviarão à Prefeitura memoriais descritivos dos melhoramentos públicos pretendidos, para que possam ser estudados em tempo hábil pelo Departamento Técnico Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Artigo 6º - Para a boa execução desta lei, as industrias deverão apresentar também um atestado do Posto de Fiscalização Estadual desta cidade, com o total das importâncias recolhidas durante o ano, até o dia 15 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 7º - Para o computo geral, a Prefeitura continuará a proceder aos lançamentos dos impostos das industrias que deverão ser ou não arrecadados.

Artigo 8º - Se não observarem o disposto no artigo 2º, desta lei, deixarão de ser contempladas com isenções de impostos municipais: as industrias que já foram beneficiadas pela aquisição de terrenos da Municipalidade as que não estão instaladas em prédios próprios.

Artigo 9º - No caso de revogação do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo e sua regulamentação pela lei 599, as industrias que observaram o que dispõe o artigo 2º, ficarão isentas somente do imposto de industria e profissões, sem mais benefícios, na seguinte conformidade:

- durante 5 anos, para industrias de 30 a 50 operários;
- durante 10 anos, para industrias de 50 a 100 operários;
- durante 15 anos, para industrias de 100 a 250 operários;
- durante 20 anos, para industrias de 250 a 500 operários;
- durante 25 anos, para industrias de 500 a 1.000 operários;
- durante 30 anos, para industrias com mais de 1.000 operários.

§ único - As isenções já concedidas por leis ou processos anteriores serão rígidas, no caso de revogação do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, até o término do prazo concedido, sem prejuízo do disposto neste artigo.

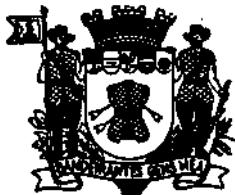
Artigo 10º - O número de operários das industrias será anualmente comprovado por atestado do I.A.P.I..

Artigo 11º - Todos os pedidos de isenções de impostos das industrias devem ser solucionados de acordo com a presente lei.

Artigo 12º - A Prefeitura chamará nominalmente as firmas interessadas para que no prazo estabelecido pelo artigo 3º regularizem sua situação perante o fisco municipal.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas dessa data em diante todas as leis sobre assunto de isenção de impostos e outros benefícios às industrias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 3 DE ABRIL DE 1952, 340a
da FUNDAÇÃO DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES.

O Prefeito Municipal

Carlos Alberto Jópico
(CARLOS ALBERTO JÓPICO)

Registrada na Secretaria Geral do Departamento Administrativo e publicada na Portaria Municipal, em 3 de abril de 1952.

O Diretor

Azevêdo Batalha